

N. F. Nº - 128984.0199/21-0  
NOTIFICADO - BTS CASA, CAMPO E JARDIM LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.09.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0203-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Há ajustes a serem feitos no lançamento. Infração Subsistente em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 10/09/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.766,31, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.459,79, totalizando o montante de R\$ 9.226,10, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

*“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedente de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia cuja a inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender aos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento da antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado conforme DANFE de nº 6.897, TOF de nº 4414521053/21-5”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº 128984.0199/21-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 441452.1053/21-5, lavrado às 13h50min da data de 09/09/2021** (fls. 04 e 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 006.897, **Venda**, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 06), emitida **na data de 04/09/2021**, pela Empresa Baeluan – IND. COM. Atacadista Ltda – ME - BAEUAN, que carreava as mercadorias de **NCM de nº 3924.90.00** (Plásticos e suas Obras de Arte); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade”, efetuada **na data de 09/09/2021** (fl. 13); os documentos do motorista e do veículo (fl. 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 23 e 24).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico **“Dos Fatos”** onde descreveu a infração lhe imputada, os valores e no tópico **“Do Direito”** contou que desde sua data de abertura em 13/07/2021 está enquadrada no Regime do Simples Nacional e que em acordo com o inciso VII, alínea b e também o § 1º do art. 321 do RICMS/12 as empresas optantes pelo Simples Nacional não farão jus a crédito de ICMS na compra de mercadorias, devendo efetuar o cálculo da

antecipação parcial fazendo a diferença entre as alíquotas interna e interestadual tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, ou seja, 4%, 7% ou 12%.

Assinalou que na Notificação Fiscal o Notificante está calculando a Antecipação Parcial considerando a alíquota que está destacada nas informações complementares da Nota Fiscal (3,5%) o que se baseando no artigo supracitado está incorreto.

*Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:*

(...)

*VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal, com ou sem encerramento da tributação;*

(...)

*b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.*

(...)

*§ 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam a alínea "b" do inciso VII e o inciso VIII deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.*

Acrescentou que a Notificada efetuou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial da Nota Fiscal de nº 6.897 no dia 25/10/2021, através do DAE de nº 2109532632 e pagou R\$ 3.516,49 de valor principal referente a esta nota fiscal conforme demonstrativo de cálculo anexo ao processo.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que à vista do exposto, demonstrada a insubstância e improcedência do lançamento, requereu que seja acolhida a presente impugnação, fazendo com que a Notificação Fiscal perca a validade.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **10/09/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.766,31**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.459,79, totalizando o montante de **R\$ 9.226,10**, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese a Notificada consignou que é empresa enquadrada no Regime do Simples Nacional e que realizou os cálculos do ICMS devido com base no inciso VII, alínea b e § 1º do art. 321 do RICMS/12 tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, ou seja, 4%, 7% ou 12%, efetuando o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial da Nota Fiscal de nº 6.897 no dia **25/10/2021**, através do DAE de nº **2109532632** e pagou R\$ 3.516,49 de valor principal referente a esta nota fiscal conforme demonstrativo de cálculo anexo ao processo.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nº **006.897**, **Venda**, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 06), emitida **na data de 04/09/2021**, pela Empresa Baeluan – IND. COM. Atacadista Ltda – ME - BAELUAN, que carreava as mercadorias de **NCM de nº 3924.90.00** (Plásticos e suas Obras de Arte), conforme disposto no **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso I do § 2º** de possuir estabelecimento em atividade há menos de 06 meses.

*“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

**§ 2º** O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº **006.897** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 09/09/2021 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 441452.1053/21-5)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO, entre os períodos de 14/07/2021 a 11/01/2022, “Estabelecimento com menos de 06 meses de Atividade”** o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

Em relação aos cálculos efetuados pelo Notificante entendo que houve um equívoco uma vez que nos termos do **art. 321, VII, b e § 1º, do RICMS/BA/12**, nos casos de mercadorias adquiridas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional junto a fornecedores, também optantes pelo Simples Nacional, a antecipação parcial corresponderá à diferença entre a alíquota interna (definida nos artigos 15 e 16 da de nº. Lei 7.014/1996) e interestadual (fixada de acordo com o Estado de origem da operação – presumida: 4, 7 ou 12%, conforme a situação). Portanto, o ICMS devido por antecipação parcial será calculado tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional e o valor a ser reduzido será aquele referente à alíquota interestadual presumida que no presente caso 7% pela aquisição feita no Estado de Minas Gerais conforme disposto na tabela a seguir:

COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA - ORIGEM			COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINO			
BASE CÁLCULO	ALIQ. %	ICMS	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	ICMS ANTECIPAÇÃO
R\$ 39.960,06	7%	R\$ 2.797,20	R\$ 39.960,06	18%	R\$ 7.192,81	<b>R\$ 4.395,61</b>

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 20/10/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2109532632, o valor no montante de R\$ 4.143,45 (fl. 17), referente a 03 Notas Fiscais dentre elas a da presente notificação, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 09/09/2021**, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 138*

(...)

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2109532632				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	33304 - VITORIA DA CONQUISTA - BA				
Projeto	PTN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	92021	
Tipo documento origem			Documento Origem		
Inscrição estadual	182241075		Cnpj		
Código poder		Código secretaria	Código unidade contábil		
Código poder destino		Código secretaria destino	Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino		Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA	Nota Fiscal		
Data de vencimento	25/10/2021	Data de pagamento	25/10/2021	Data atualização	20/10/2021 16:42:00
Valor principal	4.143,45	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00		4.143,45		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	85880000041543450005202610252109531263221751930				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Págivel até: <b>25/10/2021</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:3 6897 // 15913 // 50391				

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente à Nota Fiscal de nºs. 6.897 cabendo à

Notificada, com a sua devida comprovação, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0199/21-0, lavrada contra **BTS CASA, CAMPO E JARDIM LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.143,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR